

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2015**

**(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Acresce o art. 30-A à Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 30-A a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, para tornar obrigatória, nos Municípios com população superior a cem mil habitantes, a instalação e o funcionamento, em maternidades e hospitais públicos, de postos de atendimento de serviços de registro civil de pessoas naturais nos quais se fará o registro civil de nascimento ou óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

Art. 2º A Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

"Art. 30-A. Nas maternidades e hospitais públicos de Municípios com população superior a cem mil habitantes, serão mantidos postos de atendimento pelos oficiais de registro civil de pessoas naturais nos quais se fará o registro de nascimento ou óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

§ 1º As maternidades e hospitais públicos cederão o espaço físico necessário para a instalação e o funcionamento dos postos de atendimento dos serviços

de registro civil de pessoas naturais de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A orientação, através de Assistentes Sociais, como também a divulgação destes postos de atendimento, será de responsabilidade das maternidades e hospitais públicos.

§ 3º Comprovado o descumprimento pelos oficiais de registro civil de pessoas naturais do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 34 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A conhecida certidão de nascimento é o primeiro momento da cidadania. Sem ela, meninos e meninas não podem se matricular em escolas, nem ter acesso aos serviços públicos de saúde. Ficam mais vulneráveis ao trabalho infantil por não terem como comprovar a idade e se tornam alvos mais fáceis do abandono e das diversas formas de exploração e tráfico de pessoas, já que não há documentos que atestem a sua simples existência. Quando adultos, não podem obter a carteira de trabalho, a cédula de identidade e o título de eleitor, entre outros documentos, o que impedirá o exercício de direitos civis e políticos e até mesmo o acesso a benefícios sociais oferecidos pelo governo.

Apesar disso, é notório que, ainda hoje, a falta de registro de nascimento vem atingindo índices alarmantes, já que muitos pais desconhecem a gratuidade do ato e outros sequer têm consciência da importância da certidão para a vida da criança.

Vê-se, no entanto, que experiências obtidas em projetos pioneiros, como o que já foi implantado no Distrito Federal, que mantém em funcionamento postos de atendimento de serviços de registro civil de pessoas naturais nas maternidades públicas, têm contribuído largamente para o aumento do número de registros de crianças nascidas, melhorando a vida da população de baixa renda e facilitando ainda o planejamento de ações governamentais. Além disso, em razão de o registro ser feito imediatamente após o parto, dificulta-se a adoção oficiosa, que se verifica quando alguém é declarado mãe ou pai sem o ser.

Revela-se importante, pois, que medidas de tal natureza sejam adotadas em diversas outras localidades, sobretudo nos Municípios que contam com população numerosa, nos quais geralmente se observa forte demanda pelos serviços de saúde e, por conseguinte, a existência de grandes maternidades e hospitais públicos.

De outra parte, mostra-se apropriado atribuir aos postos de atendimento referidos, para otimização dos serviços prestados e mesmo para maior comodidade dos usuários, também a lavratura do registro de óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

Assim, propõe-se o acréscimo de um dispositivo à Lei de Registros Públicos para obrigar, nos Municípios com população superior a cem mil habitantes, a instalação e o funcionamento, nas maternidades e hospitais públicos, dos aludidos postos de atendimento dos serviços de registro civil de pessoas naturais, no âmbito dos quais se fará então o registro civil de nascimento ou óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

O prazo previsto na cláusula de vigência, por sua vez, justifica-se para a adaptação dos serviços de registro civil de pessoas naturais ao que disporá a nova lei.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele decorrentes serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO